

DECRETO Nº 534, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 3.109, de 08 de abril de 2021, que Institui o Programa de Microfinanças da Agricultura Familiar de Sorriso – Microcrédito Rural Familiar, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e,

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas para implementação do Programa de Microfinanças da Agricultura Familiar de Sorriso – Microcrédito Rural Familiar,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Microfinanças da Agricultura Familiar de Sorriso – Microcrédito Rural Familiar, de natureza contábil, criado pela Lei nº 3.109, de 08 de abril de 2021, rege-se pelas normas deste Regulamento, com a finalidade de promover, de forma complementar, os recursos financeiros para garantia de crédito de operações de financiamento aos pequenos agricultores familiares, proprietários, reassentados, arrendatários, parceiros, posseiros e demais categorias análogas preconizadas na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, promovendo assim a sustentabilidade dos agricultores familiares, conseqüentemente a geração de emprego e renda no município.

Parágrafo único. O Microcrédito Rural Familiar tem como objetivos específicos:

- I - a democratização do acesso ao crédito;
- II - o fomento e o aumento da competitividade das atividades econômicas;
- III - a obtenção de financiamento com rapidez e desburocratização através da substituição ou redução do índice de garantia real;
- IV – Possibilitar o acesso ao crédito aos pequenos agricultores familiares, proprietários, reassentados, arrendatários, parceiros, posseiros e demais categorias análogas preconizadas na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- V – Promover a inclusão financeira e acesso aos serviços de crédito para com os pequenos agricultores familiares do município, especialmente aqueles que não reúnem as condições necessárias para oferecer as garantias exigidas pelo sistema financeiro;
- VI - Possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico e gerencial e menores taxas de juros em função da diluição do risco;

VII – Fomentar junto aos agricultores familiares os sistemas de produção incentivados pelo município, a agro transformação, a agroecologia, a agricultura familiar de subsistência, em especial a produção de alimentos;

VIII– Promover a sustentabilidade da agricultura familiar, com acesso ao crédito, capacitação, Ater – Assistência Técnica e Extensão Rural, e assim, manter a geração do emprego e renda, e, fomentar a sucessão familiar no meio rural.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Programa de Microfinanças da Agricultura Familiar de Sorriso – Microcrédito Rural Familiar:

I – dotação orçamentária:

06 – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

0011 – Fomento à Agricultura Familiar

1287 – Criação do Fundo de Aval da Agricultura Familiar

Art. 3º Os possíveis beneficiários do Programa Microcrédito Rural Familiar, de acordo com o preconizado no art. 1º, serão:

I - Pequenos Agricultores familiares, proprietários, reassentados, arrendatários, parceiros, posseiros e demais categorias análogas preconizadas na Lei Federal n. 11. 326 de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Para operacionalização do programa de Microcrédito Rural Familiar, com instituições financeiras públicas e privadas, sociedades de créditos e cooperativas de créditos, será realizado processo de chamamento público de credenciamento.

Art. 5º As condições gerais das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Microcrédito Rural Familiar, estarão dispostas no processo de chamamento público de credenciamento.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Presidência do Comitê Gestor do Programa, previsto no art. 9º da Lei nº 3.109, de 08 de Abril de 2021, e a representação do Microcrédito Rural Familiar em convênios com as instituições financeiras credenciadas.

Art. 7º Para a concessão da Carta de Garantia do Crédito, o Programa Microcrédito Rural Familiar, seguirá os seguintes procedimentos e fluxos operacionais:

1) Análise das demandas e necessidades do agricultor familiar por equipe especializada da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ou, Instituição terceirizada para tal fim;

2) Apresentação de plano de negócio, contendo descrição detalhada da aplicação dos recursos, viabilidade econômica com cálculo de retorno sobre os investimentos, necessidade de capacitação e assistência técnica;

3) Parecer técnico sobre o Plano de Negócio por parte de agente de ATER da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou, de instituição terceirizada para tal fim;

- 4) Encaminhamento ao Comitê Gestor do Programa para análise e decisão;
- 5) Emissão da Carta de Garantia de AVAL para a instituição financeira conveniada;
- 6) Análise final pela instituição financeira conveniada, para concessão ou não do requerido crédito;
- 7) Em caso de aprovação a equipe de especializada da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou de instituição terceirizada para tal fim, fara o acompanhamento da aplicação dos recursos e o assessoramento técnico requerido;
- 8) A equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou instituição terceirizada para tal fim, fará análise permanente do índice de adimplência e inadimplência, para apresentação junto ao comitê gestor do programa.
- 9) Para acessar o programa, o agricultor familiar, terá que participar obrigatoriamente de capacitação em gestão financeira e técnica indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou, de Instituição terceirizada para tal fim.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a contratação de Instituição Terceirizada, será realizada através de processo específico.

Art. 8º O Comitê Gestor do Programa terá como atribuições:

- I – analisar os Planos de Negócio e decidir sobre a concessão do AVAL;
- II- operacionalizar e gerir o Fundo de Risco do Microcrédito Rural Familiar;
- III - examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao Fundo de Risco do Microcrédito Rural Familiar;
- IV- acompanhar a liquidez do Fundo de Risco do Microcrédito Rural Familiar;
- V- garantir o cumprimento das normas do Fundo de Risco do Microcrédito Rural Familiar;
- VI – apresentar ao poder público municipal propostas de modificações e/ou adequação na gestão do Programa;
- VII - deliberar sobre assuntos não previstos neste decreto.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa será composto por 01 (um) representante e 01 (um) suplente indicado pelas seguintes instituições:

- I – Prefeitura Municipal – Secretaria de Agricultura e meio Ambiente;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV – Câmara de Vereadores;
- V – Instituição de Crédito Conveniada.

§ 2º As reuniões do Comitê Gestor do Programa instalar-se-ão com maioria simples de seus membros, sendo obrigatória a presença de seu presidente, cabendo a este além do voto pessoal, o voto de desempate.

§ 3º Em casos de ausência, impedimento ou vacância, dos representantes indicados no parágrafo anterior, às instituições poderão ser representadas por procurador,

indicado com 08 horas de antecedência das reuniões do Comitê Gestor do Programa, exceto, o Presidente do Comitê Gestor.

§ 4º O Presidente do Comitê de Gestor do Programa poderá, excepcionalmente, encaminhar proposta de aval de financiamento prevista neste decreto, “ad referendum” do referido colegiado.

Art. 9º Compete às instituições financeiras credenciadas junto ao Programa do Microcrédito Rural Familiar, por intermédio de convênios:

I - disponibilizar os recursos para a concessão de operações de financiamento conforme as normas do programa;

II - cumprir as normas operacionais do Programa Microcrédito Rural Familiar, nos termos estabelecidos nos convênios e aditivos;

III - prestar ao Programa do Microcrédito Rural Familiar as informações necessárias à análise do aval a ser concedido;

IV – gerir e cobrar as parcelas do crédito liberadas aos beneficiários do programa;

V – encaminhar, conforme determinação do comitê gestor do programa, relatórios analíticos das operações financeiras realizadas;

VI – enviar ao comitê gestor solicitação de cobertura do fundo de risco, de parcelas inadimplentes a mais de 60 dias, dos beneficiários do programa.

VII - assumir responsabilidade pelo risco do saldo devedor não coberto pelo Programa do Microcrédito Rural Familiar;

VIII - restituir ao Fundo de Risco do Programa, os recursos recuperados;

IX - promover a divulgação do Programa do Microcrédito Rural Familiar;

Art. 10. As atividades do Comitê Gestor do Programa terão assistência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O limite máximo de garantia assegurado a cada beneficiário do Programa do Microcrédito Rural Familiar será de 80% do valor das operações financeiras de crédito concedidas no âmbito do programa, observando os limites máximos abaixo estabelecidos:

I - Agricultor Familiar reassentado, arrendatário, parceiro, posseiro e outras categorias análogas: R\$ 15.000,00

II - Agricultor Familiar reassentado, arrendatário, parceiro, posseiro e outras categorias análogas, participe de Associação ou Cooperativa de Produtores da Agricultura Familiar: R\$ 20.000,00

III - Agricultor Familiar reassentado, arrendatário, parceiro, posseiro e outras categorias análogas, participe de Associação ou Cooperativa de Produtores da Agricultura Familiar, e, fornecedor do PAA e PNAE, e ou, inscrito nas cadeias produtivas incentivadas pelo município: R\$ 25.000,00

IV – Agricultor Familiar proprietário, com DAP: R\$ 30.000,00

§ 1º A provisão de complementação de garantia pelo Programa Microcrédito Rural Familiar não isenta o beneficiário do pagamento das obrigações decorrentes da operação de financiamento contratada com as instituições financeiras conveniadas ao programa.

§ 2º Em se tratando de cobrança judicial, as instituições financeiras conveniadas, cobrarão dos beneficiários as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, de forma proporcional às suas participações em relação aos créditos em execução.

§ 3º Não será concedido novo aval para beneficiários que possuam contratos ainda em vigência, com cobertura do Programa Microcrédito Rural Familiar.

§ 4º Os prejuízos decorrentes da impossibilidade de recuperação dos avals concedidos pelo Programa Microcrédito Rural Familiar, desde que esgotadas todas as providências administrativas e judiciais, serão absorvidos pelo Fundo de Risco.

§ 5º No caso de prorrogação do contrato de concessão de crédito em operações de financiamento, poderá também ser dilatado o prazo de cobertura da complementação de garantia de aval, mediante prévia anuência do Comitê Gestor do Programa e da instituição financeira conveniada, sendo obrigatório o novo recolhimento da Taxa de Concessão de Aval - TCA, conforme estabelece o art. 13.

Art. 12. O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao Programa Microcrédito Rural Familiar Taxa de Concessão de Aval - TCA, no percentual de 2% sobre o valor da garantia prestada.

§ 1º O pagamento da Taxa de Concessão de Aval - TCA não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, considerando tratar-se o Programa Microcrédito Rural Familiar de um instrumento financeiro para viabilizar o acesso ao crédito, permanecendo o avalizado sujeito a todas as formas de cobrança admitidas em lei, objetivando o retorno dos avals honrados.

§ 2º Os valores recolhidos a título de Taxa de Concessão de Aval - TCA serão repassados em favor ao Fundo de Risco do Programa Microcrédito Rural Familiar, ficando as instituições financeiras conveniadas obrigadas a creditar os referidos valores em conta específicas, indicados pelo Comitê Gestor do Programa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de invalidação da garantia complementar.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo de Risco os recursos financeiros:

- I - provenientes do orçamento Geral do Município de Sorriso;
- II - das Taxas de Concessão de Aval - TCA;
- III - transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com o Programa Microcrédito Rural Familiar;
- IV - oriundos de doações de qualquer natureza;
- V - resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;

VI - procedentes da recuperação de valores de avales honrados pelo Programa Microcrédito Rural Familiar;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Programa Microcrédito Rural Familiar.

Art. 14. As despesas absorvidas pelo Programa Microcrédito Rural Familiar serão:

I - baixas decorrentes de eventuais perdas de avales honrados;

II - decorrentes de execução judiciais, inclusive honorários e custas processuais, quando não ressarcidas pelo beneficiário e autorizado pelo Comitê Gestor do Programa, na forma do art. 11º, § 4º.

Art. 15. A movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Programa Microcrédito Rural Familiar, bem como as prestações de contas mensais e anuais, serão executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos por regulamentação do Comitê Gestor do Programa, por meio de resoluções.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração